

Processo TC 019.693/2017-6 (com 24 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia (Genius) e dos srs. Moris Arditti e Carlos Eduardo Pitta, respectivamente, presidente e gerente administrativo-financeiro do referido instituto, em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 e da inexecução do objeto pactuado nesse ajuste.

O Convênio 01.05.1008.00 foi firmado em 18/12/2005 entre a Finep e o Genius, associação privada sem fins lucrativos sediada em Manaus/AM, com a interveniência e o co-financiamento da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa.

O objeto pactuado consistiu na execução do projeto intitulado “Rádio Definido por *Software* para Comunicações Táticas” (peça 2, p. 73).

O valor total do convênio foi de R\$ 4 milhões, sendo R\$ 2 milhões a cargo da Finep, e R\$ 2 milhões a cargo da Imbel (peça 2, pp. 73/4).

A vigência do ajuste foi de 18/12/2005 a 18/12/2009 e a prestação de contas final deveria ser apresentada até 18/2/2010 (peça 2, p. 109).

A Finep transferiu à conveniente, mediante três ordens bancárias (peça 2, pp. 563/5), a quantia total de R\$ 1.814.010,00, oriunda do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), da seguinte forma: a primeira ordem bancária, no valor de R\$ 1.260.030,00, foi emitida em 13/1/2006 (crédito em conta em 17/1/2006 – peça 2, p. 174); a segunda, no valor de R\$ 271.990,00, foi emitida em 6/7/2007 (saque no Bacen em 9/7/2007); e a terceira, no valor de R\$ 281.990,00, foi emitida em 19/6/2008 (saque no Bacen em 20/6/2008). Não houve o repasse da 4ª parcela do convênio.

O aporte financeiro da Imbel foi feito conforme detalhamento da tabela abaixo (peça 2, p. 238):

Data do crédito	Valor (R\$)
26/1/2006	629.645,00
5/3/2007	137.035,50
20/4/2007	70.000,00
27/4/2007	67.035,50
25/5/2007	137.035,50
1/6/2007	200.000,00
21/8/2007	274.071,00
2/10/2007	74.071,00
5/10/2007	137.035,50
6/11/2007	274.071,00
TOTAL	2.000.000,00

A conveniente apresentou a prestação de contas parcial referente ao período de 18/12/2005 a 31/7/2006 (peça 2, pp. 156/85 e 195/208), a qual foi aprovada com ressalva pela Finep (peça 2, pp. 273/4).

Também foram apresentados os relatórios técnicos parciais referentes aos períodos de 18/12/2005 a 31/7/2006 e de 1º/1/2007 a 31/6/2007, que foram aprovados pelo Analista de Projetos da Finep (peça 2, pp. 217/9 e 247/8).

Em 19/9/2009, foi realizada vistoria *in loco* no Genius, para analisar diversos convênios celebrados com a Finep, inclusive o convênio objeto da presente TCE. Foi detectada a incompletude dos documentos comprobatórios da execução dos convênios e a ausência de parte dos equipamentos adquiridos. Além disso, apurou-se que a entidade conveniente havia paralisado suas operações em abril/2009 (peça 2, pp. 284/9).

Tais fatos culminaram com a formação de um grupo de trabalho, no âmbito da Finep, para analisar a situação do Genius Instituto de Tecnologia com relação aos convênios celebrados entre as duas entidades. O relatório final desse grupo de trabalho, datado de 8/3/2010, sugeriu a imediata suspensão da execução dos 22 convênios que se encontravam vigentes e a instauração de tomada de contas especial (peça 2, pp. 295/300).

Em seguida, a Finep notificou o sr. Moris Arditti, presidente do Genius, para que encaminhasse a prestação de contas final do Convênio 01.05.1008.00 (peça 2, pp. 318/20). Também notificou o sr. Fábio de Sousa Cardoso, coordenador técnico do projeto, para que apresentasse o relatório técnico final do Convênio 01.05.1008.00 (peça 2, p. 321).

Mesmo após novas notificações ao sr. Moris Arditti (peça 2, pp. 322, 325, 328, 329, 336, 343, 365 e 383), e notificações ao sr. Carlos Eduardo Pitta, gerente administrativo-financeiro e ordenador de despesas do Genius (peça 2, pp. 350 e 377), não houve o encaminhamento da prestação de contas final do convênio.

Já o relatório técnico final do convênio foi encaminhado pelo sr. Fábio de Sousa Cardoso, em 28/10/2016 (peça 2, pp. 443/57).

Indagada pela Finep sobre a serventia social da parcela executada do Convênio 01.05.1008.00, a Imbel (interveniente e co-financiadora do objeto do convênio) afirmou que *“não teve qualquer aproveitamento referente ao projeto ‘Rádio Definido por Software para Comunicações Táticas’, visto que o projeto não teve prosseguimento e não foi concluído na época oportuna”* (peça 2, p. 412).

Diante da falta de apresentação da prestação de contas final e da falta de serventia da parcela fisicamente executada, foi instaurada a presente TCE, apontando-se dano ao erário no valor total dos recursos federais repassados pela Finep, e, como responsáveis solidários, o Genius Instituto de Tecnologia, o sr. Carlos Eduardo Pitta e o sr. Moris Arditti (peça 2, pp. 469/70).

Foram expedidas notificações aos responsáveis solidários, que permaneceram silentes (peça 2, pp. 489/512).

O Relatório do Tomador de Contas 2/2017 (peça 2, pp. 529/39) concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 1.814.010,00, e pela responsabilização, de forma solidária, da entidade conveniente e dos srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti.

O Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU) concordou com a conclusão do relatório de TCE (peça 2, pp. 566/71).

No âmbito desta Corte, a Secex/AM promoveu a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem o valor do débito, em face do seguinte (peças 9 a 12):

“a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas.

b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.

c) Dispositivos violados: no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, no art. 28 da IN/STN 1/1997 e nos itens VI.2, VIII.1, letra ‘j’, subitem ‘ii’, e XIII do termo de convênio.

(...)

Débitos:

R\$ 281.990,00, em 20/6/2008

R\$ 271.990,00, em 9/7/2007

R\$ 1.260.030,00, em 16/1/2006”

Além disso, promoveu a audiência dos srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, para que apresentassem razões de justificativa quanto ao seguinte (peças 9 e 10):

“a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio 01.05.1008.00 (referência Finep 2807/05), Siafi 539400.

c) Dispositivos violados: no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, no art. 28 da IN/STN 1/1997 e nos itens VI.2, VIII.1, letra ‘j’, subitem ‘ii’, e XIII do termo de convênio.”

Não foram apresentadas alegações de defesa ou razões de justificativa, não obstante o sr. Moris Arditti, por intermédio de advogado sem procuração nos autos, tenha requerido e obtido dilação de prazo para apresentação de alegações de defesa em face do ofício citatório encaminhado ao Genius (peças 12, 15 e 19/21).

A Secex/TCE examinou o mérito do processo e formulou, em pronunciamentos uniformes, a seguinte proposta de encaminhamento (peças 22 a 24):

“a) considerar revéis os Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), assim como o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, e condená-los, em solidariedade com o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.260.030,00	16/1/2006
271.990,00	9/7/2007
281.990,00	20/6/2008

Valor atualizado até 27/9/2018 (com juros): R\$ 6.074.771,14

- c) aplicar aos Srs. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária, bem como ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;
- e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;
- f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

Preliminarmente ao julgamento de mérito desta tomada de contas especial, o Ministério Público de Contas entende que a citação dos responsáveis deve ser refeita, para deixar claro que o débito apurado nestes autos decorre da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00, conjugada com a falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado.

Esse esclarecimento é importante, pois, como historiado neste parecer, houve a apresentação de prestação de contas parcial por parte do conveniente, a qual, inclusive, foi aprovada com ressalva pela Finep (peça 2, pp. 273/4). Essa prestação de contas parcial informou a execução de despesas no total de R\$ 476.347,88, com recursos da Finep, e de R\$ 409.238,91, com recursos da Imbel (peça 2, pp. 159, 162, 163, 195, 198 e 199).

Assim, o que justifica a existência de dano ao erário em relação à quantia que foi objeto de prestação de contas parcial é a inutilidade da parcela executada do objeto do convênio, conforme declarado pela Imbel (peça 2, p. 412) e corroborado pela Finep (peça 2, p. 463).

Portanto, mostra-se imperiosa a renovação da citação dos responsáveis, a fim de se corrigir a descrição das irregularidades causadoras de dano ao erário, em respeito ao devido processo legal.

Além disso, também é preciso corrigir o valor do débito indicado nos ofícios citatórios. Isso porque, como os recursos do co-financiamento também são federais, já que provenientes da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que é uma empresa pública federal, eles também devem integrar o débito a ser ressarcido pelos responsáveis solidários, causado pela falta de apresentação da prestação de contas final dos recursos do convênio e pela falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado (cf. cláusula VIII, item VIII.1, alínea “j”, do termo do convênio – peça 2, p. 76).

Portanto, ao ver do MP de Contas, o prejuízo ao erário federal corresponde à totalidade dos recursos federais transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.05.1008.00, sejam eles oriundos da Finep ou da Imbel.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, preliminarmente, manifesta-se pela restituição dos autos à Secex/TCE, para que realize a citação solidária do Genius Instituto de Tecnologia e dos srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti, pelos débitos discriminados a seguir, decorrentes da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos do Convênio 01.05.1008.00 e da falta de serventia da parcela executada do objeto pactuado:

Valor (R\$)	Data de Referência
1.260.030,00*	17/1/2006
629.645,00	26/1/2006
137.035,50	5/3/2007
70.000,00	20/4/2007
67.035,50	27/4/2007
137.035,50	25/5/2007
200.000,00	1/6/2007
271.990,00*	9/7/2007
274.071,00	21/8/2007
74.071,00	2/10/2007
137.035,50	5/10/2007
274.071,00	6/11/2007
281.990,00*	20/6/2008

* Valores a serem recolhidos aos cofres do FNDCT. Os demais valores devem ser recolhidos aos cofres da Imbel.

Brasília, 15 de outubro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador